



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2025

Assunto: Instalação obrigatória de câmeras de segurança em escolas, pré-escolas e creches do Município de Tapira.

Interessado: Câmara Municipal de Tapira

EMENTA: Instalação de câmeras de segurança em escolas, pré-escolas e creches do Município de Tapira.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento em escolas, pré-escolas e creches da rede pública municipal.

O projeto define:

A obrigatoriedade da instalação de câmeras em áreas internas e externas, exceto locais íntimos;

Monitoramento em tempo real;

Armazenamento seguro das imagens segundo a LGPD;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Comunicação imediata às autoridades em caso de suspeitas ou ilícitos;

Prazo de implementação de 1 ano;

Possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

O objetivo declarado é ampliar a segurança nas unidades escolares e prevenir situações de violência, vandalismo ou riscos aos estudantes, servidores e patrimônio público.

Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido o artigo 8º da Lei Orgânica estabelece a competência do Município para legislar sobre interesse local.

O tema central envolve segurança pública, política educacional e proteção do patrimônio público, matérias que se inserem na competência legislativa comum e administrativa dos municípios, conforme:

Art. 30, I e II, da CF – competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais;

Art. 23, I, CF – competência comum para zelar pela segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 144, caput, CF – segurança como dever do Estado;

Lei Orgânica do Município de Tapira, que reafirma a competência municipal para legislar sobre educação, segurança preventiva e proteção do patrimônio (arts. 8º, 9º, 10 e correlatos).

Embora a proposição imponha a instalação de equipamentos e possa implicar despesa pública, não interfere na estrutura administrativa, não cria cargos, nem altera o regime jurídico de servidores públicos. Assim, não há vício de iniciativa a macular a tramitação, desde que observados os limites orçamentários e regulamentares, nos termos do tema 917 do STF.

2.2. Iniciativa legislativa e separação de poderes

Embora o projeto trate de tema de relevante interesse público, a análise de sua iniciativa legislativa impõe cautela.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre servidores e criação de despesa.

Assim, a regra geral é a vedação de iniciativas parlamentares que interfiram diretamente na gestão administrativa ou criem obrigações financeiras à Administração.

2.3. Aplicação do Tema 917 do STF (ARE 878.911 – Repercussão Geral)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A jurisprudência consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, firmada no ARE 878.911/CE (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu pela constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que determinam a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas.

Naquele precedente, discutia-se se tal lei configuraria invasão de competência do Poder Executivo por criar despesa e impor obrigações administrativas. O Supremo fixou a seguinte tese vinculante:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

A partir dessa interpretação, o STF admitiu que leis municipais voltadas ao interesse coletivo e à transparência, ainda que impliquem despesas indiretas, são constitucionais se não alterarem a organização administrativa nem criarem cargos ou obrigações funcionais diretas.

Portanto, não há vício de iniciativa, desde que o Legislativo não determine a forma operacional, cabendo ao Executivo regulamentar tecnicamente a execução após a aprovação da lei.

2.4 Proteção de Dados e Conformidade com a LGPD

O projeto trata de forma expressa da proteção das imagens captadas e estabelece regras importantes: determina que todo o material seja armazenado de maneira segura, restringe o acesso apenas a pessoas autorizadas, limita o uso das gravações exclusivamente para fins de segurança e investigações e prevê responsabilização para quem violar o dever de sigilo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Essas medidas dialogam diretamente com os princípios dos arts. 6º e 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que se refere à finalidade, necessidade e segurança no tratamento das informações.

Apesar de o texto já trazer cuidados essenciais, é possível como medida de aprimoramento técnico, não obrigatória sugerir a inclusão de uma previsão sobre a adoção de uma Política Municipal de Segurança da Informação e a indicação formal de um Encarregado de Dados (DPO) para supervisionar o tratamento das gravações. Isso reforça a transparência e a governança dos dados pessoais, sobretudo porque envolve crianças e adolescentes.

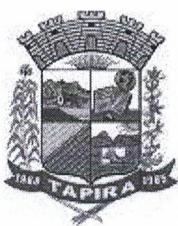
No ponto mais sensível da matéria a proteção da intimidade o projeto está alinhado com a Constituição e a LGPD. Ele deixa claro que não poderão ser instaladas câmeras em ambientes íntimos, como banheiros, vestiários, fraldários, trocadores e na sala dos professores. Essa vedação cumpre integralmente:

o art. 5º, X da Constituição Federal, que protege a intimidade e a vida privada;

o art. 17 da LGPD, que trata da proteção especial de dados de crianças e adolescentes;

o entendimento consolidado dos tribunais quanto à privacidade em espaços escolares.

Diante disso, conclui-se que o projeto, no aspecto da proteção de dados e privacidade, apresenta-se juridicamente adequado, cumprindo as normas legais aplicáveis e demonstrando preocupação com a segurança e a dignidade das pessoas envolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Assim como medida preventiva, pode-se incluir política de segurança da informação acrescentando no projeto o seguinte:

"O Executivo deverá instituir política de proteção de dados e designar responsável pelo tratamento das imagens, conforme LGPD.

2.5. Observância Orçamentária

O projeto estabelece prazo de 01 ano para implantação, o que pode se mostrar oneroso ou inviável sem previsão orçamentária específica

Embora o Art. 16 da LRF diz que a criação de despesa necessita estimativa e compensação; e o

Art. 167, II, CF – veda início de despesa sem prévia dotação;

Entretanto, não há vício, pois não obriga gasto imediato e estabelece prazo razoável deixando a forma de implementação para o Executivo;

Ressalta-se ainda que a iniciativa parlamentar é permitida ainda que crie despesa relacionado ao assunto em tela conforme pacificado no Tema 917, STF.

Ressalva recomendada:

Apesar da constitucionalidade reconhecida, recomenda-se que a implementação da lei esteja condicionada à disponibilidade orçamentária e à previsão em dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Sugere incluir emenda com dispositivo determinando que “a implantação do sistema observará a disponibilidade orçamentária e financeira do exercício, podendo o prazo ser prorrogado por ato do Executivo, mediante justificativa técnica.”

Sugestão de emenda:

“A execução da presente lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do exercício, devendo as despesas decorrentes ser custeadas por dotações próprias, suplementadas se necessário.”

Tal medida preserva a responsabilidade fiscal e evita apontamentos de irregularidade.

É prudente também que o Poder Executivo regulamente como deverá instituir política de proteção de dados e designar responsável pelo tratamento das imagens, conforme LGPD.

Essas medidas garantem segurança jurídica e conformidade técnica à execução da norma.

V – CONCLUSÃO

Diante da análise do projeto à luz da Constituição Federal, legislação estadual, Lei Orgânica do Município de Tapira, LGPD e especialmente do Tema 917 do STF, esta Procuradoria conclui que:

O Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025 é constitucional e legal quanto à iniciativa parlamentar, não invade competências privativas do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

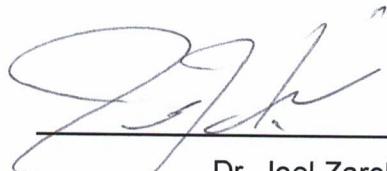
Vemos ainda que respeita integralmente a LGPD e a proteção à intimidade, sendo compatível com a segurança pública, políticas educacionais e interesse local.

O prazo de implementação é juridicamente possível, com a ressalva da sugestão de emenda apresentada para execução conforme previsão orçamentária.

Assim, a recomendação pela aprovação, com ressalvas técnicas que podem constar em emenda, se houver interesse parlamentar para resguardar a segurança jurídica e afastar questionamentos:

É o parecer.

Tapira/PR, 21 de novembro de 2025.



Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859